



PENÁPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, BEM COMO PARA O PÚBLICO EM GERAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FEITO 1494/2010, ONDE FIGURA COMO REQUERENTE SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP, COM PRAZO DE 15 DIAS.

O DOUTOR RODRIGO CHAMMES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos os credores e interessados, bem como para o público em geral, que por este Juízo e respectivo Cartório Judicial, tramita a Ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada sob nº 438.01.2010.011705-7 (ordem nº 1494/2010), distribuída em 08/11/2010, no valor de R\$ 50.000,00, requerida por SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.004.298/0001-08, com sede na Rua Floriano Peixoto, na Cidade Braúna/SP, alegando a requerente: Que a recuperanda é empresa de pequeno porte, e tem como atividade econômica principal a fabricação de produtos de limpeza em geral (CNAE 20.62-2-00), e comercializa e distribui referidos artigos para estabelecimentos varejistas de região noroeste do Estado de São Paulo. Estabelecida há mais de 16 (dezesesseis) anos na cidade de Braúna/SP, a recuperanda tem seu quadro social constituído por pessoas idôneas e trabalhadoras, com reputações ilibadas e nome comercial de respeito entre clientes e fornecedores. Ao longo dos anos de sua constituição, a empresa recuperanda demonstrou acentuado crescimento comercial, vislumbrado pelos demonstrativos contábeis anexados à presente ação. Entretanto, conforme transcrição de trechos do laudo técnico de viabilidade, a empresa recuperando começou a aparentar fragilidade financeiramente, face aos credores que se acumulavam. (...) um conjunto de fatores econômico-administrativos, tais como, aumento do custo da matéria-prima para confecção dos produtos de limpeza, aumento da concorrência, readequação tributária e, principalmente, contratação de créditos e financiamentos bancários, com taxas e tarifas exorbitantes, inadequados ao perfil da empresa, determinaram a crise da sociedade empresária, levando-a a iliquidez. As expectativas e metas almejadas pela empresa recuperanda não foram



alcançadas, concomitante à contratação inadequada de empréstimos bancários, desencadeando, dessa forma, os efeitos do endividamento que passaram a repercutir na produção da empresa, com a conseqüente diminuição nas vendas e aquisição de matérias-primas. Mesmo com toda a estrutura de funcionamento em perfeita operação, a requerente ficou limitada em sua produção, porquanto o número de credores impossibilitou-a em adquirir matérias-primas suficientes a atender toda a demanda, praticando uma margem de lucro necessária a cumprir com suas obrigações. Para ser mais preciso, a recuperanda, nos últimos anos, projetada pelo aumento considerável dos pedidos, se viu obrigada a constituir capital junto a instituição financeira para poder suportar a nova realidade, agregando acréscimo de mão-de-obra, matérias-primas e maquinários em geral ao capital da empresa. Constata-se que, apesar de adotadas medidas emergenciais de contenção de gastos e despesas, estas não foram suficientes e efetivas para reajustar a atividade empresarial. A empresa recuperanda não está se beneficiando do presente meio para procrastinar o pagamento de dívidas em razão de crise administrativa, mas sim, adota a intervenção jurisdicional como medida a evitar que a empresa venha a desaparecer, invocando o princípio geral da Lei Falimentar e de Recuperação de Empresas, qual seja, Princípio da preservação da atividade empresarial, como meio de manutenção da empresa para atendimento adequado das pretensões creditícias. Ademais, o Princípio da conservação e maximização dos ativos do agente econômico devedor, relacionados aos Princípios da viabilidade da empresa, demonstra a predominância do interesse imediato dos credores à recuperação econômico-financeira da empresa em crise. Pelo laudo apresentado e carreado nos inclusos autos, apurou-se que a empresa recuperanda não tem condições de manter suas atividades sem se socorrer das prerrogativas inseridas na Lei n.º 11.101/05, em razão da iminente insolvência. Com efeito, o relatório de causa e efeito em anexo, elaborado pela empresa especializada acima referida, em razão do disposto no inciso I, artigo 51, da Lei de Recuperação de Empresas, esclarece os fatores que levaram a autora ao estado temporário de dificuldade econômico-financeira. Viabilidade econômica e manutenção da função social. Abaliza a recuperanda, na presente medida, a real viabilidade econômico-financeira da empresa em manter suas atividades, em razão dos estudos trazidos na presente ação, que agregam a importância social e econômica da atividade empresarial no contexto local; volume de ativo e passivo; tempo de constituição e funcionamento do negócio; faturamento anual e nível de endividamento da empresa. Fábio Ulhoa Coelho contempla: O exame de viabilidade deve ser feito pelo Judiciário, em função de vetores como a importância social, a mão-de-obra e tecnologia empregadas, o volume do ativo e passivo, o tempo de existência da empresa, e seu porte econômico. A autora/recuperanda ingressa com o pedido de recuperação judicial embasado na Lei n.º 11/101/05, porquanto faz jus às benesses legais, além de tratar-se de sociedade empresária viável, que apresenta apenas dificuldades econômico-financeiras temporárias. O direito da empresa em crise é, na realidade, um conjunto de medidas de natureza econômico-administrativas, acordadas entre o agente econômico devedor e seus credores, supervisionadas pelo Estado-juiz, como expediente preventivo da liquidação. Embasada nos estudos técnicos aqui apresentados por profissionais capacitados, conclui-se que a crise da sociedade empresária é efêmera, e que há reais condições de viabilidade e de recuperação. Para verificar-se a viabilidade econômico-financeira da empresa em recuperação judicial para prosseguir em suas operações comerciais, foi elaborada uma projeção de Fluxo de Caixa mensal para os próximos 96 meses. Este Fluxo prevê um escalonamento nos pagamentos após as carências, necessário ao equilíbrio financeiro da empresa durante a recuperação. O fato de a empresa estar estancando a sangria de juros a que se viu submetida nos últimos meses, somado a um trabalho de enxugamento de custos administrativos, por si só deverão ser suficientes para a obtenção de expressivos resultados de caixa, trazendo importante diferencial superavitário no médio prazo, necessário para honrar seus compromissos com os seus credores. Concluindo o presente item, destaca a autora/recuperanda acerca dos meios de recuperação judicial a luz do artigo 50, da Lei n.º 11.101/05, em que buscará a empresa autora, conforme rol de medidas exemplificativas dispostas no mencionado artigo, aplicar com maior intensidade, e maiores chances de sucesso, a disposição no inciso I, do mencionado artigo, como medida postulatória a viabilizar a recuperanda na sua reestruturação econômico-financeira. Dos Pedidos. Face ao exposto, requer-se a Vossa Excelência, sejam acolhidos na íntegra os termos acima arrazoados, para, conforme disposto no artigo 52, da Lei n.º 11.101/05, seja deferido o processamento da recuperação judicial, e no mesmo ato: a) Seja nomeado por V. Ex.ª o Administrador Judicial; b) Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades; c) Ordene a suspensão imediata de todas as ações e execuções contra a recuperanda (a partir da presente data), na forma do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/05; d) Protesta-se pela apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, suplicando que as mesmas sejam apresentadas até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês superado; e) Seja intimado o Ilustre Membro do Parquet; f) Determine a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Na mesma oportunidade do despacho inicial, seja determinado por Vossa Excelência, a expedição do edital previsto no parágrafo 1º, do artigo 52, do estatuto supra mencionado. Por fim, requer-se a Vossa Excelência sejam as intimações do presente feito publicadas em nome do advogado Marco Aurélio Anibal Lopes Ribeiro OAB/SP 241.439, ou pessoalmente, por meio do Oficial de Justiça, no escritório situado na rua: Barão do Rio Branco, n.º 1073, bairro: Centro, na cidade e Comarca de Birigui/SP. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em conformidade com o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil. Pelo Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Chammas, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível, foi proferida a decisão a seguir transcrita: ...V I S T O S. Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL deduzido por SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.004.298/0001-08, localizada na rua Floriano Peixoto, n. 999, Centro, no Município de Braúna/SP, com fundamento na Lei n. 11.101, de 09.02.2005, autuado com os documentos distribuídos de fls. 12/163 dos autos. A farta documentação acostada aos autos com a pretensão inicial atende plenamente as exigências dos artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, de modo a se proporcionar à devedora a alternativa da recuperação judicial, para viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira exposta, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, destarte, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, que são os objetivos do instituto. Sendo assim, presentes em juízo de cognição sumária nesta fase os requisitos legais do art. 51 da Lei n. 11.101/05, doravante denominada NLF (Nova Lei de Falências), DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresária postulante, a saber, SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, nos termos do art. 52 da Nova Lei de Falências. 1. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA, OAB/SP 201.088, RG n. 23.523.738-3, CPF n. 19.143.128-03, com escritório na Rua Bernardino de Campos, n. 613, Araçatuba/SP, CEP 16.015-500, com as incumbências previstas no artigo 22 da Lei n. 11.101/05 (NLF), intimando-se para, em 48 (quarenta e oito) horas, prestar o compromisso legal; 1.1. Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, inciso II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05; 1.2. Se houver necessidade de contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o respectivo contrato; 1.3. O valor e a forma da remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente, de acordo com os critérios legais. 2. Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05, determino a "dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, as devedoras, observando-se o art. 69 da NLF, ou seja, de que nos próximos atos, contratos e documentos futuros



firmados pela empresa requerente seja o nome empresarial seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP, para as devidas anotações do pedido de recuperação nos registros. 3. Determino, com fulcro no art. 52, inciso III, da Nova Lei de Falências, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", na forma do art. 6º da NLF, permanecendo "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei", providenciando a devedora as comunicações pertinentes (NLF, art. 52, § 3º); 3.1. Na recuperação judicial, a suspensão supracitada em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (NLF, art. 52, p. 4º). 4. Determino, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a serem autuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores. 5. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Município em que a devedora tiver estabelecimentos (NLF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o encaminhamento das cartas. 6. O prazo para os credores apresentarem as habilitações de seus créditos ou suas divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (NLF, art. 7º, p. 1º); 6.1. Expeça-se o edital a que se refere o art. 51, § 1º, da Lei n. 11.101/05, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e art. 55, da NLF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o art. 191 da NLF; 6.2. A devedora deve providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo e em jornal de grande circulação. 7. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser protocoladas diretamente no seu escritório profissional, situado no endereço supracitado; 7.1. Relativamente a créditos trabalhistas, observe que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado; 7.2. Habilitações retardatárias estarão sujeitas ao pagamento das custas processuais. 8. Faculto aos credores, a qualquer tempo, requerer a convocação de Assembléia Geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no art. 36, § 2º, da NLF. 9. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma determinada no art. 53 da NLF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. 9.1. Com a apresentação do plano, expeça-se, imediatamente, o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. Para tanto, a devedora já apresentará a minuta de edital acompanhando o plano; 9.2. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de seu crédito. Por derradeiro, manifestem-se o Administrador Judicial nomeado e o Dr. Promotor de Justiça, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido deduzido pela empresa recuperanda por meio da petição acostada às fls. 164/166 dos autos, tornando-me após conclusos para deliberação. Dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão. Intimem-se. Abaixo a relação nominal de credores, com os respectivos valores e classificação de cada crédito nos termos § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05: CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO: QUIROGRAFÁRIOS: A. L. POSPER QUÍMICA LTDA. R\$ 8.672,00; BANCO BRADESCO S/A. R\$ 630.852,37; CITROPLAST IND. E COM. DE PÁPEIS E PLÁSTICOS LTDA. R\$ 19.856,00; CYCLOP INTERNACIONAL R\$ 1.705,68; D AMPLASTIC IND. E COM. LTDA. R\$ 10.302,95; D C MACHADO BRAÚNA-ME. R\$ 3.344,00; DARCI BROGIN R\$ 20.885,00; DIVALDO DANELUCI R\$ 44.888,62; DROM INT. FRAG. IND. E COM. LTDA. R\$ 12.949,93; EXPIR TRANSPORTES LTDA. R\$ 3.072,91; FASIL IND. COM. PROD. QUÍMICOS LTDA. R\$ 78.000,42; INDÚSTRIA QUÍMICA EXACTA R\$ 14.220,00; ISIDORO MORAES PAP. E EMB. LTDA. R\$ 21.082,60; JD ROYALE IND. E COM. LTDA. R\$ 8.466,00; MASTER SOPRO EMBL. PLÁSTICOS LTDA-ME. R\$ 33.294,04; MATRIX ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. R\$ 10.283,23; MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA. R\$ 4.319,25; NEWKRAF IND. E COM. DE BEM. PEPÊLÃO R\$ 9.515,04; NOVA PAULICEIA QUIM. COM. IND. LTDA. R\$ 2.677,50; OSVALDO CARLOS ANTONIO R\$ 66.526,00; PIERPLAST IND. COM. DE PLÁSTICO R\$ 3.267,72; PLASTPOLL IND. E COM. DE PLÁSTICO LTDA. R\$ 6.443,24; R.R. RODRIGUES COM. IND. DE EMBALAGENS R\$ 54.193,85; RODOPA EXP. DE ALIM. E LOGISTICA LTDA. R\$ 22.183,20; RUBENS SCUCUGLIA R\$ 23.634,00; TEC TRADE R\$ 2.197,99; TEXQUIM PROD. QUIM. LTDA. R\$ 17.739,50; TRICORDIANO CORANTES R\$ 137,00. TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 1.134.710,04. DETENTOR DE GARANTIA REAL: BANCO BRADESCO S/A. R\$ 35.155,20. PASSIVO TOTAL DECLARADO: R\$ 1.169.865,23. Pelo presente, ficam os credores cientificados de que terão o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste edital, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos acima relacionados. Dados do administrador Judicial: Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA, OAB/SP 201.008, com endereço na Rua Bernardino de Campos, 613, Bandeiras, CEP. 16015-500, Fone (18) 3625-3901, Araçatuba-SP, endereço eletrônico: contato@carmonaefaria.com.br. Ficam ainda, advertidos os credores que terão, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05, o prazo de 30 dias, contados da publicação da 2ª relação de credores promovida pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/05, para apresentarem suas objeções ao plano de recuperação judicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.